

A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DAS REDES SOCIAIS

Aline do Carmo Paz Dias¹ (UNISECAL)
Recieri Zenardi² (UNISECAL)

Resumo: O artigo discute a responsabilidade civil no âmbito das redes sociais, destacando a importância de equilibrar a liberdade de expressão com a proteção de outros direitos fundamentais. São abordados temas como o papel das plataformas de redes sociais na fiscalização do conteúdo publicado, a responsabilidade dos usuários por disseminação de conteúdo prejudicial e a jurisprudência relacionada ao tema. São apresentadas também as principais leis que tratam da responsabilidade civil no ambiente virtual. A metodologia aplicada neste artigo baseia-se em revisão bibliográfica, coleta de dados; análise e interpretação dos dados, discussão e conclusões. Após finalização do estudo, conclui-se que a responsabilização do transgressor é essencial para manter o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção de outros direitos fundamentais.

Palavras-chave: Responsabilidade civil nas redes sociais; Responsabilização do Transgressor; Proteção; Plataformas de redes sociais; Fiscalização.

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como principal objetivo promover uma análise sobre a possibilidade da aplicação do instituto da responsabilidade civil por atos praticados no âmbito das redes sociais. Com a expansão das redes sociais e o amplo acesso dos cidadãos a dispositivos como celulares, computadores e tablets, houve uma democratização da tecnologia e os espaços digitais, antes reservados a um pequeno grupo de pessoas, passaram a ter proporções enormes.

O aumento do uso das redes sociais trouxe problemas relacionados a esse acesso, levando a este trabalho que analisa se é possível responsabilizar civilmente alguém que cause danos a terceiros por meio dessas plataformas.

Portanto, o foco deste artigo estará voltado para o instituto do dano moral, previsto na legislação civil e, por consequência, as possibilidades de que após constatado o tal dano, seja possível que aquele que sofreu com o que lhe foi provocado possa procurar o judiciário como maneira de procurar uma indenização, também da forma com que prevê o Código Civil brasileiro.

Por fim, encontra-se grande justificativa social ao passo de que cada vez mais pessoas tem acesso as mais distintas redes sociais e meios de comunicação e todos estão sujeitos tanto

¹Acadêmica do 9º. Período do curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santa Amélia (UNISECAL). E-mail: pazdiasaline@gmail.com

²Orientador. Docente curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santa Amélia (UNISECAL). E-mail: zenardi.adv@gmail.com

a causarem dano a outrem pela utilização das redes como também, serem alvos de ataques perpetrados por tais meios.

Estudar as citadas questões funciona não somente como uma forma de procurar entender a possibilidade de aplicação dos institutos civis aos meios digitais, como também uma maneira de conscientizar os usuários com relação aos limites do que pode ou não ser expostos nas mais diferentes plataformas sociais.

O artigo em questão aborda a aplicabilidade da responsabilidade civil no âmbito das redes sociais, destacando a importância de equilibrar a liberdade de expressão com a proteção de outros direitos fundamentais. Para uma melhor compreensão do tema, o artigo está dividido em seções que abordam diferentes aspectos relacionados à responsabilidade civil nas redes sociais.

Na primeira seção, intitulada "Aplicabilidade da responsabilidade civil no âmbito das redes sociais", são explorados dois tópicos principais. O primeiro tópico, "Proteção constitucional das mensagens, direito de liberdade (intimidade)", discute a proteção constitucional garantida às mensagens compartilhadas nas redes sociais. São analisados os aspectos relacionados ao direito à intimidade e como ele se relaciona com a responsabilidade civil nesse contexto.

O segundo tópico, "Liberdade de expressão e redes sociais", aborda a liberdade de expressão como um direito fundamental no ambiente online das redes sociais. São discutidas as questões relacionadas às possíveis restrições e limitações impostas ao exercício desse direito nesse contexto específico. Além disso, é examinado o cerceamento da liberdade de expressão e as situações em que isso ocorre nas redes sociais.

A próxima seção é dedicada à "Responsabilização do transgressor". Nesse contexto, são exploradas as diferentes formas de responsabilização dos usuários por disseminação de conteúdo prejudicial. Além disso, é realizada uma análise da jurisprudência relacionada à responsabilidade civil no âmbito das redes sociais, proporcionando uma visão mais abrangente sobre o tema.

Ao final do artigo, na seção de "Considerações finais", são apresentadas as principais conclusões obtidas ao longo da pesquisa. Essas conclusões podem incluir recomendações ou reflexões sobre a importância da responsabilização do transgressor para manter o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção de outros direitos fundamentais nas redes sociais.

Por fim, é fornecida uma lista de referências bibliográficas utilizadas ao longo do artigo, seguindo o formato adequado de citação bibliográfica, para que os leitores possam buscar mais informações sobre os estudos e pesquisas mencionados.

1. APLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DAS REDES SOCIAIS

A sistemática de proteção dos direitos de personalidade, para além dos previstos na Constituição Federal de 1988 Art. 5º inciso X, traz que “[...] são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação [...]” (BRASIL, 1988, p. 9). E estas garantias também se encontram em legislação infraconstitucional no Código Civil brasileiro, norma que é utilizada para demonstrar o funcionamento e implementação da responsabilidade civil.

O ordenamento jurídico civil tem como escopo a proteção de tudo aquilo que é lícito à pessoa, do mesmo modo busca cercear aquilo que vem a ser ilícito, ou seja, o mérito tem seu respaldo resguardado pela conduta exercida pela lei, moral e bons costumes, bem como não aceita o comportamento que o contrarie. (MORIGI, 2017).

A responsabilidade civil é prevista na Lei 10.406/2002, identificado como Código Civil brasileiro, em seus artigos 186, 187 e 927 que discorrem sobre a obrigação de reparar o dano, por todos àqueles que violarem dever jurídico, por meio de ato ilícito, sendo hoje em dia aplicável a responsabilidade nas redes sociais para seus usuários.

A matéria relativa ao direito civil é encontrada inclusive nos estudos voltados às obrigações. Tema decorrente da prática de ato ilícito que gera o nascimento da infração do dever de indenizar, àquele que suporta danos a terceiros. A obrigação que advém da prática por lesão a terceiros, tem natureza pessoal, geralmente, traduzida em perdas e danos. (GONÇALVES, 2017).

A responsabilidade civil, muitas vezes, se apresenta como um mecanismo insuficiente para a reparação integral dos danos sofridos pelas vítimas de comportamentos ilícitos, especialmente quando se trata de danos imateriais. Além disso, a ausência de uma efetiva prevenção e punição desses comportamentos pode perpetuar a prática de atos lesivos, aumentando a vulnerabilidade da sociedade como um todo" (SOUZA, 2020).

A prevenção de danos, estimulada por força legal ou contratual busca ocasionar às pessoas melhor conforto e trazer a ideia de não prejudicar terceiros, em meio a situação onde

o mérito foi ferido. A função de punição, embora não represente o ônus quantitativo para o condenado reparar, encontra seu significado na função pedagógica aliada à punição. O legislador espera que informando ao ofensor que seus atos têm consequências, dentro da esfera civil e em sua esfera patrimonial, o agente passe a não mais querer ofender terceiros. (NADER, 2016).

Portanto, o presente encontra-se fundado na tentativa de demonstrar se existe ou não a possibilidade de que, após a indevida exposição de determinada pessoa em qualquer das redes sociais atualmente disponíveis, exista a possibilidade de que, por tal exposição, seja aquele que provocou o dano condenado ou não em reparações cíveis.

1.1 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DAS MENSAGENS, DIREITO DE LIBERDADE (INTIMIDADE)

Todo direito advém de um dever e a proteção é garantida por novas normas que são responsáveis por dar toda cobertura necessária ao cidadão. Algo que a grande maioria das pessoas desconhece é sobre as mensagens e que são garantias constitucionais, pois trazem a autonomia da individualidade de cada pessoa sobre sua liberdade e intimidade, com previsão legal no Art. 5º, inciso XII:

é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (BRASIL, 1988, p.9).

Conforme supracitado é inviolável o direito, desde que sob circunstâncias legítimas que não afirmem outrem, e para tanto é necessário discorrer que “[...] a colisão do direito à intimidade com a liberdade de comunicação significa que as opiniões e fatos relacionados com o âmbito de proteção constitucional desse direito não podem ser divulgados ao público indiscriminadamente.” (THEMIS, 2003, p. 131).

O sigilo é algo necessário a todo cidadão para que se possa ter a proteção em relação a intimidade personalíssima, principalmente porque se não possuir a liberdade de não ter a intimidade individual assegurada, afere um direito constitucional.

O uso das redes sociais tem gerado inúmeras controvérsias em relação à responsabilidade civil, uma vez que muitas vezes os usuários extrapolam os limites legais e causam danos a terceiros. (SOUZA, 2021, p. 45)

De fato, o uso das redes sociais tem se tornado cada vez mais presente em nosso cotidiano e, conseqüentemente, tem gerado impactos em diversas esferas da sociedade,

inclusive no campo jurídico. Nesse sentido, é comum vermos situações em que usuários das redes sociais extrapolam os limites legais e causam danos a terceiros, o que tem despertado a discussão sobre a responsabilidade civil no âmbito dessas plataformas.

Segundo Souza (2021), o grande desafio em relação à responsabilidade civil nas redes sociais é determinar a quem deve ser atribuída a culpa pelos danos causados. Uma das correntes defende que a responsabilidade deve ser imputada ao próprio usuário que publicou o conteúdo danoso, uma vez que ele é o responsável direto pelas suas ações na plataforma. No entanto, outros autores argumentam que a empresa responsável pela rede social também deve ser responsabilizada, uma vez que é ela quem fornece o espaço para a divulgação do conteúdo e, muitas vezes, não toma as medidas necessárias para coibir a disseminação de informações prejudiciais.

Dessa forma, percebe-se que a questão da responsabilidade civil no âmbito das redes sociais é complexa e exige a análise de diversos fatores, tais como a conduta do usuário, a política de privacidade da plataforma e a atuação da empresa em relação aos conteúdos publicados. Nesse sentido, é fundamental que sejam estabelecidos parâmetros claros e efetivos para a responsabilização de eventuais danos causados por meio das redes sociais, visando garantir a proteção dos direitos dos usuários e a preservação da ordem jurídica.

A proteção constitucional das mensagens e o direito de liberdade (intimidade) são pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro. Conforme destaca Gomes (2018), "a Constituição Federal de 1988 consagra a inviolabilidade da intimidade e da vida privada como direitos fundamentais, garantindo aos cidadãos a proteção de suas comunicações, incluindo as realizadas por meio de tecnologias digitais". (GOMES, 2018, p. 224)

No contexto das redes sociais, a privacidade das mensagens e o direito de liberdade são desafios constantes. Segundo Santos (2020), "a proteção constitucional das mensagens trocadas por meio das redes sociais é essencial para assegurar a privacidade e a dignidade dos indivíduos, evitando abusos e violações aos direitos fundamentais". (SANTOS, 2020, p. 502)

O Tribunal Constitucional brasileiro também tem se manifestado sobre o assunto. Conforme ressalta Barroso (2016), "a proteção constitucional das mensagens privadas nas redes sociais deve ser garantida, pois a intimidade e a vida privada são direitos invioláveis assegurados pela Constituição". (BARROSO, 2016, p. 229)

Ademais, é importante destacar a atuação do Marco Civil da Internet, como aponta Nascimento (2017), que estabelece diretrizes para a proteção da privacidade e a responsabilização das plataformas digitais em relação às mensagens trocadas pelos usuários.

Em suma, a proteção constitucional das mensagens e o direito de liberdade são temas relevantes no contexto brasileiro. A Constituição Federal, a jurisprudência e a legislação específica têm como objetivo garantir a privacidade dos cidadãos e assegurar o exercício pleno dos direitos fundamentais. Como afirmou Moraes (2015), "a proteção da intimidade é essencial para preservar a dignidade humana e a liberdade individual em um Estado Democrático de Direito". (MORAES, 20158, p. 15)

Em conclusão, a proteção constitucional das mensagens e o direito à liberdade são questões de extrema relevância no contexto brasileiro. A Constituição Federal, a jurisprudência e a legislação específica estabelecem bases sólidas para salvaguardar a privacidade dos cidadãos e garantir o pleno exercício dos direitos fundamentais.

A citação de Moraes destaca a importância da proteção da intimidade como um pilar fundamental para preservar a dignidade humana e a liberdade individual em um Estado Democrático de Direito. A privacidade das comunicações e das informações pessoais é um aspecto essencial para o desenvolvimento de uma sociedade livre e democrática.

1.2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E REDES SOCIAIS

A liberdade de expressão é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal brasileira de 1988 e por tratados internacionais de direitos humanos. Segundo Lima, este direito é essencial para a formação da opinião pública e para a promoção do debate democrático na sociedade. (LIMA, 2020, p. 35)

Com o advento das redes sociais, a liberdade de expressão ganhou uma nova dimensão, uma vez que essas plataformas permitem que qualquer pessoa possa se comunicar e compartilhar informações de forma instantânea e em escala global. No entanto, essa liberdade não é absoluta e pode conflitar com outros direitos fundamentais como a honra, a privacidade e a imagem das pessoas.

Diante desse cenário, surge a necessidade de se buscar um equilíbrio entre a liberdade de expressão e os demais direitos fundamentais envolvidos. Nesse sentido, é importante que as redes sociais estabeleçam regras claras e transparentes sobre o conteúdo que é permitido ou não em suas plataformas, a fim de evitar abusos e garantir um ambiente seguro e respeitoso para todos os usuários.

Por outro lado, a aplicação dessas regras também deve ser realizada de forma equilibrada e proporcional, a fim de evitar a censura injustificada e preservar a liberdade de expressão dos usuários. Segundo Soares e Nascimento (2019, p. 24) faz-se necessário que as

decisões de remoção de conteúdo sejam fundamentadas e respeitem os padrões internacionais de direitos humanos, como a proporcionalidade, a legalidade e a necessidade.

É possível afirmar que a liberdade de expressão e as redes sociais são temas complexos e que exigem uma análise cuidadosa e equilibrada dos direitos fundamentais envolvidos. É importante que a proteção desses direitos seja garantida tanto pelo Estado quanto pelas próprias plataformas, a fim de se assegurar um ambiente virtual livre, democrático e respeitoso para todos os usuários. Conforme destaca Monteiro (2021, p. 42) isso só é possível por meio do diálogo e do engajamento da sociedade civil, dos governos e das empresas de tecnologia em prol de uma internet mais inclusiva e plural.

No atual cenário mundial com frequentes avanços tecnológicos, onde é habitual ter uma vida socialmente ativa que muito influi “[...] sobre o comportamento e o pensamento dos atores [...]” (PEREIRA, 2014, p.183), torna-se indispensável a discussão sobre a importância e o alcance dos provedores de aplicações no meio social, dentre os quais compreende as chamadas "redes sociais", alvo do presente estudo.

A responsabilidade civil consiste no efeito jurídico e patrimonial de reparar o dano que foi causado a outrem, na forma primordial do Art. 186 do Código Civil e, portanto, surge com um descumprimento legal que por consequência resulta no qual resulta em conduta prejudicial à vítima. (BRASIL, 2013).

A crescente influência das redes sociais na sociedade contemporânea levanta importantes questões jurídicas, notavelmente no que diz respeito à responsabilidade civil. No contexto das redes sociais, a responsabilidade civil abrange tanto a esfera patrimonial quanto o dano moral, refletindo a complexidade das interações online e seus impactos no mundo real.

A responsabilidade patrimonial se relaciona com casos nos quais indivíduos, empresas ou instituições causam danos financeiros ou materiais a terceiros por meio de publicações, compartilhamento de informações enganosas ou práticas comerciais desleais. Por exemplo, a promoção enganosa de produtos ou serviços pode levar a perdas financeiras diretas para os consumidores, gerando a necessidade de compensação. Por outro lado, a responsabilidade por dano moral envolve situações em que conteúdos difamatórios, injuriosos, discriminatórios ou ofensivos são disseminados, resultando em sofrimento psicológico, abalo à reputação e até mesmo na violação de direitos fundamentais.

A disseminação viral de discursos de ódio ou a divulgação não autorizada de informações pessoais podem causar profundo impacto emocional e social, justificando a busca por reparação. A delimitação das fronteiras da responsabilidade nesse cenário complexo

exige uma análise cuidadosa das leis existentes, bem como da jurisprudência, a fim de garantir uma abordagem equilibrada que proteja os direitos individuais sem restringir indevidamente a liberdade de expressão online. Além disso, as próprias plataformas de redes sociais têm sido alvo de debates sobre sua responsabilidade, uma vez que desempenham papel crucial na disseminação e moderação do conteúdo gerado pelos usuários, levantando questões sobre sua obrigação de evitar ou remediar danos causados por meio de suas estruturas tecnológicas.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, assegura a liberdade de expressão, entretanto, também prevê em seu inciso IV que é livre a manifestação do pensamento, mas vedado o anonimato" (RODRIGUES, 2021, p. 28). O avanço tecnológico, sobretudo a internet e as redes sociais, tem proporcionado meios para que as pessoas exerçam sua liberdade de expressão de forma mais ampla e fácil, porém, ainda há casos em que a anonimidade é utilizada para práticas ilícitas e prejudiciais a terceiros.

Outrossim, se por um lado temos maior segurança para que a pessoa denuncie episódio de delitos, ou se sinta à vontade para questionar o ente governamental, em outra perspectiva pode ocasionar agravos à honra da pessoa vítima de denúncias, mesmo que infiéis. (PINTO, 2020, p. 15).

A responsabilidade patrimonial no âmbito das redes sociais é um aspecto jurídico essencial que diz respeito às consequências financeiras decorrentes de ações realizadas online. As interações nas redes sociais podem resultar em danos econômicos tangíveis, como quando empresas promovem produtos ou serviços de maneira enganosa, levando consumidores a realizar compras com base em informações falsas ou manipulativas. Essas práticas podem resultar em perdas financeiras diretas para os consumidores e violar princípios de lealdade comercial.

Da mesma forma, a disseminação de informações inverídicas que afetem a reputação de um indivíduo ou organização também pode acarretar danos econômicos, afetando oportunidades de negócios, contratos e colaborações futuras. Nesses casos, as leis de responsabilidade civil podem ser invocadas para que os responsáveis pelo conteúdo enganoso ou prejudicial sejam obrigados a compensar financeiramente os prejudicados. No entanto, determinar a responsabilidade patrimonial nas redes sociais pode ser desafiador, uma vez que as informações compartilhadas são muitas vezes difundidas rapidamente e podem ser de difícil rastreamento, requerendo uma análise minuciosa dos vínculos de causa e efeito entre as ações online e os danos financeiros alegados.

A precisão de censura para a propagação de dados, informações e fotografias é uma ocorrência vivenciada em vários períodos históricos da população brasileira, suscitando várias decorrências negativas. Em compensação, não significa que não é necessário reconsiderar a abrangência da proteção aos direitos da personalidade, buscando impedir que a liberdade hoje existente não traga colisões que acabem retrocedendo em relação ao mérito de liberdade. (PIZZI, 2021, p. 69).

Criada com a disseminação da internet a partir dos anos 2000, as redes sociais, graças aos serviços de comunicação e entretenimento começaram a ganhar força no Brasil desde então e sempre com crescimento maior. As redes sociais também transformaram o relacionamento entre as pessoas e a sociedade com tamanha diversidade de informações instantâneas e demandas imediatas. Desta forma também trouxe muitos problemas, cabendo ao direito a árdua tarefa de acompanhar e proteger a sociedade daqueles que a utilizam para causar prejuízo a terceiros, praticando atos como postagens com conteúdo injurioso, difamatório, calunioso ou inverídico e que causam grave lesão ao direito do indivíduo, muitas vezes com dezenas ou centenas de compartilhamentos, violando os direitos básicos previstos no Art. 5º da Constituição Federal, como já anteriormente destacado. (HOLANDA, 2021).

O texto constitucional de 1988 traz no inciso X, a previsão legal quanto a inviolabilidade em relação a vida íntima, privada, a honra e imagem do indivíduo garantindo o direito a compensação pelo dano material ou moral causado por essa violação. O controle dos atos foraretirado nestes meios de interação social e os usuários carecem, muitas vezes, de uma reflexão mais sistemática sobre quem serão aqueles que poderão ser prejudicados com determinada postagem, compartilhamento ou comentário, esquecendo a responsabilidade que tal ação deriva. (MOURA *et al.*, 2017).

De acordo com supracitado não há dúvidas que em caso de violação de direitos e lesões aos prejudicados, através de atos praticados nas redes sociais, o causador do dano ou seus responsáveis legais poderão ser chamados a reparar o dano moral e material causado, o que em alguns casos, pode corresponder até mesmo ao custeio de tratamento psicológico ao ofendido, tamanha é a possibilidade de lesão causada. (NEVES, 2019).

A liberdade de expressão não pode ser vista como um direito absoluto nas redes sociais. É preciso que haja limites e responsabilidades para garantir a proteção de outros direitos, como a privacidade e a dignidade humana, além de impedir a disseminação de discursos de ódio e desinformação. (LOPES, 2020, p. 87)

Nesse sentido, é importante destacar a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.526, que tratou da criminalização do discurso de ódio na internet. De acordo com o STF, a liberdade de expressão não pode ser utilizada como escudo para práticas discriminatórias e ofensivas, devendo ser exercida de forma responsável e respeitando os direitos fundamentais de terceiros.

Por outro lado, alguns autores, como Santos e Simões (2018), defendem que a liberdade de expressão nas redes sociais deve ser exercida de forma ampla, permitindo a livre manifestação de ideias e opiniões, mesmo que controversas ou impopulares. Para os autores, a censura ou a limitação do exercício da liberdade de expressão pode ser utilizada como forma de silenciar minorias ou opiniões divergentes.

No entanto, é visto que a liberdade de expressão exercida de forma ampla pode gerar responsabilidade civil em casos de violação dos direitos de terceiros. Segundo Barbosa (2019), a responsabilização civil em casos de danos causados por publicações em redes sociais deve ser analisada caso a caso, levando em consideração a existência ou não de dolo ou culpa do autor da publicação, a gravidade do dano causado e outros fatores relevantes.

Faz-se necessário encontrar um equilíbrio entre o exercício da liberdade de expressão e a proteção dos direitos fundamentais de terceiros nas redes sociais, sendo fundamental a atuação do Poder Judiciário na análise de casos concretos de responsabilização civil por publicações em redes sociais.

Conforme destacou Sodré (2019), "as redes sociais se configuram como uma nova esfera pública, na qual os indivíduos exercem sua liberdade de expressão de forma ampla, compartilhando ideias, opiniões e participando de debates virtuais" (SODRÉ, 2019, p. 17). No entanto, é importante lembrar que essa liberdade não é absoluta, como pontuou Figueiredo (2017), "a liberdade de expressão nas redes sociais deve ser exercida com responsabilidade, respeitando os limites legais e éticos, evitando a disseminação de discurso de ódio e a violação de direitos fundamentais". (FIGUEIREDO, 2017, p. 333)

As redes sociais têm se estabelecido como uma nova esfera pública onde os indivíduos podem exercer sua liberdade de expressão de maneira ampla, compartilhando ideias, opiniões e participando de debates virtuais, como apontado por Sodré.

No entanto, é fundamental reconhecer que essa liberdade não é absoluta. Como enfatizado por Figueiredo, a liberdade de expressão nas redes sociais deve ser exercida com responsabilidade, respeitando os limites legais e éticos. Isso implica evitar a disseminação de discurso de ódio e a violação de direitos fundamentais.

Outro aspecto relevante é a atuação das plataformas digitais na moderação do conteúdo. De acordo com Lemos (2018), "as empresas responsáveis pelas redes sociais devem equilibrar a liberdade de expressão dos usuários com a responsabilidade de combater a desinformação, o discurso de ódio e a propagação de informações falsas" (LEMOS, 2018, p. 15). Nesse contexto, é fundamental o papel do Estado na regulamentação e fiscalização dessas plataformas, conforme apontou Silva (2020), "o poder público deve atuar de forma eficaz na garantia da liberdade de expressão nas redes sociais, assegurando a proteção dos direitos dos cidadãos e combatendo práticas abusivas e ilegais"(SILVA, 2020, p. 232).

Em síntese, a liberdade de expressão nas redes sociais é um direito fundamental que demanda reflexões e regulamentações adequadas. É preciso promover um ambiente digital seguro, respeitando os direitos de todos os usuários e coibindo práticas que violem a dignidade humana. Como afirmou Mendes (2016), "a liberdade de expressão deve ser exercida de forma responsável e consciente, com o objetivo de fortalecer o debate público, promover a diversidade de opiniões e contribuir para a construção de uma sociedade mais democrática".(MENDES, 2016, p. 235)

Diante das reflexões apresentadas, é evidente que a liberdade de expressão nas redes sociais desempenha um papel crucial na sociedade contemporânea. No entanto, essa liberdade também traz consigo desafios significativos, que exigem uma abordagem equilibrada e responsável. A regulamentação adequada é necessária para garantir que a liberdade de expressão não seja utilizada como uma desculpa para propagar discursos de ódio, incitar a violência ou violar os direitos e a dignidade das pessoas.

Ao promover um ambiente digital seguro, é possível salvaguardar os direitos de todos os usuários, assegurando que possam expressar suas opiniões de maneira livre, mas também respeitosa. Isso implica em coibir práticas abusivas e implementar mecanismos que responsabilizem aqueles que transgridem os limites legais e éticos estabelecidos.

1.3 CERCEAMENTO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O cerceamento da liberdade de expressão é uma preocupação constante em qualquer sociedade democrática, visto que tal liberdade é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal brasileira de 1988 e por tratados internacionais de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Segundo o artigo 5º da Constituição Federal, "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato" (BRASIL, 1988).

No contexto das redes sociais, essa questão se torna ainda mais complexa. Por um lado, as redes sociais têm se mostrado uma ferramenta poderosa para a livre circulação de ideais e opiniões, proporcionando o debate público e o pluralismo de pensamento. Por outro lado, elas também têm sido palco de abusos e excessos, que podem violar direitos fundamentais de terceiros. Nesse sentido, é fundamental que haja um equilíbrio entre a proteção da liberdade de expressão e a proteção de outros direitos fundamentais, como a honra, a privacidade e a imagem das pessoas (BRASIL, 1988).

No entanto, a linha que separa a proteção da liberdade de expressão e a proteção de outros direitos fundamentais nem sempre é clara, o que pode levar a interpretações distintas e até mesmo conflitantes. É nesse contexto que surgem discussões sobre o papel das redes sociais na promoção do discurso de ódio e de *fakenews*, e sobre a necessidade de se estabelecer regras claras para a remoção de conteúdo que viole os termos de uso das plataformas.

Atualmente, a legislação brasileira prevê sanções para a prática de crimes como calúnia, difamação e injúria, que são delitos contra a honra das pessoas. O Código Penal em seu artigo 138, define a calúnia como "imputar a alguém falsamente fato definido como crime", a difamação como "imputar a alguém fato ofensivo à sua reputação" e a injúria como "ofender a dignidade ou o decoro de alguém" (BRASIL, 1940). Além disso, o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, estabelece regras para a proteção da liberdade de expressão e da privacidade dos usuários da internet, bem como para a remoção de conteúdo considerado ilegal.

Diante disso, é possível afirmar que a proteção da liberdade de expressão é uma questão complexa e que exige uma análise cuidadosa e equilibrada dos direitos fundamentais envolvidos. É importante que a proteção desses direitos seja garantida tanto pelo Estado quanto pelas próprias plataformas, a fim de se assegurar um ambiente virtual livre, democrático e respeitoso para todos os usuários.

2. RESPONSABILIZAÇÃO DO TRANSGRESSOR

A responsabilidade civil pode ser definida como a obrigação de reparar um dano causado a outra pessoa, seja por ação ou omissão. Nas redes sociais, essa responsabilidade pode surgir de diversas formas, desde a publicação de informações falsas até a exposição indevida da imagem de terceiros. Em geral, as redes sociais são consideradas como uma

extensão da vida real, e as mesmas regras e leis que se aplicam offline também se aplicam online.

A legislação brasileira prevê diversas formas de responsabilização civil no contexto das redes sociais. A Constituição Federal, por exemplo, estabelece o direito à privacidade e à imagem, que podem ser violados por publicações indevidas. O Código Civil, por sua vez, prevê a responsabilidade objetiva por danos causados por produtos ou serviços defeituosos, o que pode incluir aplicativos e redes sociais. Além disso, o Marco Civil da Internet estabelece as regras para a responsabilização de provedores de internet e de redes sociais.

A responsabilidade civil no âmbito das redes sociais pode ser atribuída ao transgressor que causou algum dano a terceiros. Essa responsabilização é executada através de medidas judiciais, como uma ação de indenização por danos morais ou materiais.

Os danos causados nas redes sociais incluem difamação, injúria, calúnia, cyberbullying, dentre outras condutas que agridam a honra, a imagem e a reputação de outra pessoa. Nesses casos, o agressor deve ser responsabilizado pelos danos causados à vítima. Para que o transgressor seja responsabilizado, é necessário que haja provas que demonstrem a autoria e a materialidade do ato. As provas são obtidas através de prints de telas, registros de conversas, vídeos, entre outros meios de prova.

Além disso, é importante destacar que as redes sociais também podem ser responsabilizadas por danos causados por conteúdos divulgados em suas plataformas. Nesses casos, a responsabilidade pode ser atribuída de acordo com o previsto na legislação brasileira, que prevê a responsabilidade civil objetiva em determinadas situações.

De acordo com Assis (2020, p. 104), "a responsabilidade civil no âmbito das redes sociais é uma temática que envolve a proteção de direitos fundamentais, como a honra, a imagem e a privacidade, e a responsabilização dos transgressores pelos danos causados a terceiros". (ASSIS, 2014, p. 104)

Já para Tartuce,

a responsabilidade civil nas redes sociais pode ser atribuída tanto ao autor da conduta ilícita quanto à própria plataforma, em casos específicos previstos em lei, como os relacionados à proteção de direitos autorais ou à remoção de conteúdos considerados ofensivos ou ilegais. (TARTUCE, 2020, p. 291)

Em resumo, a responsabilidade civil no âmbito das redes sociais pode ser atribuída tanto ao transgressor quanto à própria plataforma, dependendo do caso concreto. É fundamental que os usuários das redes sociais estejam cientes de seus direitos e deveres, e que ajam com respeito aos demais usuários, evitando a prática de condutas ilícitas que possam causar prejuízos a terceiros.

É importante ressaltar que a responsabilização do transgressor também é um aspecto relevante para o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção de outros direitos fundamentais. As plataformas de redes sociais têm o dever de monitorar e fiscalizar o conteúdo publicado em suas redes, adotando medidas para remover conteúdo ilegal ou prejudicial aos usuários. Ao mesmo tempo, os usuários que utilizam as redes sociais para propagar discurso de ódio, *fake News* ou violações de direitos fundamentais devem ser responsabilizados pelas suas ações, de acordo com a legislação aplicável.

A identificação do transgressor pode ser um desafio em casos de danos causados pelas redes sociais, mas é possível acionar a justiça para que as informações necessárias sejam fornecidas pelas próprias empresas responsáveis pelas plataformas virtuais.

Conforme destaca Tucci "em casos de violação de direitos pela internet, o Judiciário pode autorizar o acesso aos registros eletrônicos de conexão e de acesso a aplicações de internet, bem como determinar a identificação do usuário responsável pela violação". (TUCCI, 2017, p. 361)

Conclui-se que a jurisprudência brasileira reconhece a possibilidade de o Judiciário autorizar o acesso aos registros eletrônicos de conexão e de acesso a aplicações de internet em casos de violação de direitos. Como ressaltado por Tucci, essa medida permite identificar o usuário responsável pela violação, possibilitando a responsabilização legal. Essa abordagem reflete a importância de garantir a proteção dos direitos das vítimas e a necessidade de responsabilização por condutas inadequadas cometidas por meio da internet. Essa prerrogativa judicial contribui para manter um ambiente virtual mais seguro e reforça a importância do cumprimento das leis e normas vigentes no contexto digital.

Nesse sentido, a jurisprudência brasileira tem se posicionado no sentido de responsabilizar tanto o usuário quanto as empresas responsáveis pelas redes sociais. Segundo Almeida e Mariano (2020, p. 5), "as redes sociais têm sido responsabilizadas judicialmente, na medida em que, embora não tenham participado da criação do conteúdo danoso, forneceram a plataforma para a sua veiculação".

A responsabilização das empresas responsáveis pelas redes sociais tem sido objeto de debate na doutrina. Conforme explica Gomes (2019, p. 26), "a responsabilidade civil das empresas de redes sociais tem sido questionada sob a ótica do Marco Civil da Internet, que estabelece que as empresas de internet são responsáveis apenas pelo conteúdo criado por elas mesmas".

Entende-se que a questão da responsabilização das empresas responsáveis pelas redes sociais tem sido alvo de discussões na doutrina. Como apontado por Gomes, o debate se concentra na interpretação do Marco Civil da Internet, que estabelece que as empresas de internet são responsáveis apenas pelo conteúdo que elas mesmas criam. No entanto, essa interpretação tem gerado questionamentos sobre a extensão da responsabilidade das empresas em relação ao conteúdo gerado pelos usuários.

Essa discussão reflete a necessidade de um equilíbrio entre a proteção da liberdade de expressão e a prevenção de abusos e danos causados por meio das redes sociais. É fundamental buscar soluções que promovam um ambiente online seguro e responsável, levando em consideração os direitos individuais e coletivos, bem como os avanços tecnológicos e as transformações na forma como nos comunicamos e interagimos digitalmente.

Em suma, a jurisprudência brasileira tem adotado uma postura que busca responsabilizar não apenas os usuários, mas também as empresas que operam as redes sociais. Essa abordagem leva em consideração o fato de que, embora as redes sociais não sejam responsáveis pela criação do conteúdo danoso, elas fornecem a plataforma para sua disseminação.

De acordo com Almeida e Mariano, essa responsabilização judicial tem sido aplicada, reconhecendo o papel das empresas na disponibilização e gestão dessas plataformas. Essa postura busca incentivar uma maior atenção e cuidado por parte das empresas em relação ao conteúdo veiculado em suas redes sociais, visando proteger os direitos e a segurança dos usuários. Ao responsabilizar tanto os usuários quanto as empresas, busca-se uma maior conscientização sobre as consequências e impactos das publicações online, promovendo um ambiente digital mais seguro e respeitoso para todos os envolvidos.

Diante do debate em torno da responsabilização das empresas de redes sociais, torna-se evidente a necessidade de uma análise cuidadosa e aprofundada da legislação vigente, como o Marco Civil da Internet, para compreender a extensão da responsabilidade dessas empresas em relação aos conteúdos veiculados em suas plataformas.

A citação de Gomes destaca a controvérsia existente sobre a responsabilidade civil das empresas de redes sociais, apontando para a perspectiva do Marco Civil da Internet, que atribui às empresas a responsabilidade apenas sobre o conteúdo por elas produzido. No entanto, essa visão pode gerar questionamentos sobre a responsabilidade das empresas em relação aos conteúdos gerados pelos usuários e veiculados em suas plataformas.

Diante desse cenário, é essencial promover um diálogo aberto e colaborativo entre os diversos atores envolvidos, como governos, sociedade civil, especialistas em direito e representantes das empresas de redes sociais. É necessário buscar soluções que equilibrem a liberdade de expressão e a proteção dos direitos e da dignidade humana, considerando as peculiaridades do ambiente digital.

Faz-se fundamental que haja uma reflexão sobre a responsabilização do transgressor e das empresas responsáveis pelas redes sociais em casos de danos causados pelas plataformas virtuais. A legislação brasileira prevê mecanismos para a identificação dos usuários responsáveis pelos conteúdos danosos, bem como para a responsabilização das empresas responsáveis pelas redes sociais, mas é importante que essas questões sejam avaliadas caso a caso, de forma a garantir que haja uma proteção adequada aos direitos dos indivíduos afetados.

Conforme destaca Ferraz (2018), "a liberdade de expressão não deve ser confundida com impunidade. Aqueles que ultrapassam os limites legais e éticos ao proferirem ofensas, difamações ou disseminarem discursos de ódio devem ser responsabilizados pelos seus atos".

Nesse sentido, a jurisprudência brasileira tem avançado no sentido de estabelecer mecanismos que garantam a responsabilização dos transgressores, conforme pontua Rocha (2019), "a legislação nacional tem se adaptado para lidar com os desafios do ambiente virtual, garantindo que aqueles que violam direitos fundamentais sejam devidamente responsabilizados".(ROCHA, 2019, p. 267)

A jurisprudência brasileira tem evoluído para estabelecer mecanismos que assegurem a responsabilização dos transgressores, com a legislação nacional se adaptando para lidar com os desafios do ambiente virtual e garantir a devida responsabilização daqueles que violam direitos fundamentais, como destacado por Rocha.

É importante ressaltar também a relevância da auto regulação das próprias plataformas digitais. Segundo Silva (2021), "as redes sociais devem estabelecer políticas claras e efetivas de combate a comportamentos inadequados, oferecendo mecanismos de denúncia e remoção de conteúdo ofensivo"(SILVA, 2021, p. 239)Além disso, é fundamental o engajamento dos usuários na denúncia de abusos e no fortalecimento de uma cultura de respeito e tolerância nas interações virtuais, como enfatiza Barros (2017), "a responsabilização do transgressor também passa pela conscientização e mobilização da sociedade, promovendo uma cultura digital mais saudável e ética".

A auto regulação das plataformas digitais é de extrema importância. As redes sociais devem estabelecer políticas efetivas de combate a comportamentos inadequados, disponibilizando mecanismos de denúncia e remoção de conteúdo ofensivo, como destacado por Silva. Além disso, é essencial o engajamento dos usuários na denúncia de abusos e na construção de uma cultura de respeito e tolerância nas interações virtuais, conforme enfatizado por Barros. A responsabilização do transgressor não depende apenas das plataformas, mas também da conscientização e mobilização da sociedade, visando promover uma cultura digital mais saudável e ética.

Diante da citação apresentada, fica evidente a importância da auto regulação por parte das plataformas digitais para combater comportamentos inadequados e promover um ambiente virtual mais saudável. As redes sociais desempenham um papel fundamental nesse processo, devendo estabelecer políticas claras e efetivas, que incluam mecanismos de denúncia e remoção de conteúdo ofensivo.

A citação de Silva destaca a necessidade de as redes sociais assumirem a responsabilidade de criar um ambiente seguro, estabelecendo diretrizes e mecanismos eficientes para combater comportamentos inadequados. Essa abordagem é fundamental para proteger os usuários e promover interações mais respeitadas e positivas.

Além disso, é crucial reconhecer o engajamento dos usuários na denúncia de abusos e na construção de uma cultura de respeito e tolerância nas interações virtuais. A conscientização e a mobilização da sociedade desempenham um papel significativo na responsabilização dos transgressores e na promoção de uma cultura digital saudável e ética, como ressaltado por Barros.

Em síntese, a responsabilização do transgressor é um aspecto fundamental para a garantia de um ambiente virtual seguro e respeitoso. É necessário que a legislação, as plataformas digitais e a sociedade como um todo atuem de forma conjunta na promoção da responsabilidade individual e coletiva no uso das redes sociais. Como destaca Medeiros (2020), "a liberdade de expressão deve conviver com a responsabilidade, assegurando que a manifestação de ideias ocorra dentro dos limites legais e éticos, promovendo um ambiente de diálogo saudável e respeitoso".

Em conclusão, a responsabilização do transgressor desempenha um papel crucial na construção de um ambiente virtual seguro, respeitoso e saudável. É imprescindível que haja uma abordagem conjunta por parte da legislação, das plataformas digitais e da sociedade em geral para promover a responsabilidade individual e coletiva no uso das redes sociais.

A citação de Medeiros ressalta a importância de equilibrar a liberdade de expressão com a responsabilidade, garantindo que as manifestações de ideias ocorram dentro dos limites estabelecidos pela legislação e pela ética. Isso contribui para a criação de um ambiente de diálogo saudável, no qual as interações sejam pautadas pelo respeito mútuo e pela promoção do bem-estar de todos os usuários.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilidade civil no âmbito das redes sociais é um tema complexo e em constante evolução. Com o rápido crescimento e popularidade das redes sociais, surgem novos desafios legais e éticos que precisam ser abordados.

As redes sociais desempenham um papel significativo na comunicação e interação social, permitindo que as pessoas se conectem e compartilhem informações instantaneamente. No entanto, essa liberdade de expressão também traz consigo a possibilidade de danos e violações dos direitos das pessoas.

Os principais atores envolvidos na responsabilidade civil no âmbito das redes sociais são os usuários, as próprias plataformas e terceiros afetados por conteúdos prejudiciais. Os usuários devem estar cientes de suas responsabilidades ao publicar conteúdo online e respeitar os direitos e a privacidade dos outros. As plataformas de redes sociais, por sua vez, têm o dever de implementar medidas adequadas para prevenir e combater conteúdos prejudiciais, bem como responder prontamente a denúncias legítimas.

As leis e regulamentações relacionadas à responsabilidade civil nas redes sociais variam em diferentes jurisdições, mas muitos países estão revisando suas legislações para lidar com os desafios emergentes. Alguns adotaram abordagens mais rigorosas, impondo sanções e penalidades às plataformas que não cumprem suas obrigações. Outros estão buscando o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção dos direitos individuais, promovendo a autorregulação e a cooperação entre as partes interessadas.

É essencial encontrar soluções equilibradas para enfrentar os desafios da responsabilidade civil nas redes sociais. Isso inclui o desenvolvimento de políticas claras e transparentes por parte das plataformas, o fortalecimento dos mecanismos de denúncia e moderação de conteúdo, a promoção da alfabetização digital para os usuários e a colaboração entre governos, empresas e sociedade civil.

Embora seja um campo em constante evolução, é fundamental reconhecer a importância da responsabilidade civil no âmbito das redes sociais para proteger os direitos e

garantir um ambiente online seguro e saudável para todos. A cooperação entre os diversos atores envolvidos e o aprimoramento contínuo das políticas e práticas são essenciais para enfrentar os desafios e promover uma cultura de responsabilidade nas redes sociais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, A. M. F.; MARIANO, L. **A responsabilidade civil das redes sociais pelos danos causados aos usuários.** Jus Navigandi, Teresina, ano 25, n. 5462, 6 nov. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86309/a-responsabilidade-civil-das-redes-sociais-pelos-danos-causados-aos-usuarios>. Acesso em: 01 maio 2023.

ASSIS, Gustavo; ANDRADE, Renata; CARVALHO, Samara. **Responsabilidade civil no ambiente virtual.** Revista Brasileira de Direito Civil, Rio de Janeiro, v. 21, n. 1, p. 99-124, jan.-mar. 2020. Disponível em: <http://www.rbdpcivil.com.br/index.php/rbdpcivil/article/view/430>. Acesso em: 10 mar. 2023.

BARBOSA, M. C. A. **Responsabilidade civil e a internet.** In: MIRANDA, A. (Coord.). Tratado de Direito Privado. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BARROS, Sueli. **Responsabilidade civil por danos morais na internet.** Rio de Janeiro: Forense, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora.** 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Código Civil. Ed. São Paulo: Saraiva 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

[Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

FARIA, P. L. P.; CRUZ, C. M. S. **Responsabilidade civil e liberdade de expressão nas redes sociais: um debate necessário.** Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação em Direito da UFG, Goiânia, v. 14, n. 2, p. 66-79, jul./dez. 2019.

FERRAZ, Carolina. **Responsabilidade civil nas redes sociais: o limite entre a liberdade de expressão e a ofensa.** Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, v. 20, n. 20, p. 97-112, jan./fev. 2018.

FIGUEIREDO, Mariana. **Liberdade de expressão e redes sociais: a responsabilidade diante do discurso de ódio.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 22, n. 5015, 19 out. 2017.

GOMES, F. M. **A responsabilidade civil das empresas de redes sociais por danos causados a terceiros.** Revista da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto, v. 2,

n. 1, p. 25-43, jan./jun. 2019. Disponível em: <http://revista.fdrp.usp.br/index.php/revistadiribeiraopreto/article/view/208>. Acesso em: 03 maio 2023.

GOMES, Luiz Flávio. **A inviolabilidade das comunicações telefônicas e o acesso aos dados cadastrais pelos órgãos da Administração Pública**. Revista de Direito, v. 9, n. 1, p. 163-181, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil, 3: Esquemático: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

HOLANDA, Marcelo. **A responsabilidade civil das redes sociais: análise à luz do direito brasileiro**. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica, v. 4, n. 2, p. 92-107, 2021.

LEMOS, Ronaldo. **Liberdade de expressão nas redes sociais: entre o controle e a desinformação**. Revista FAMECOS, Porto Alegre, v. 25, n. 2, p. 1-21, maio/ago. 2018.

LIMA, Juliana. **A liberdade de expressão na era digital: uma análise à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LIMA, Thiago. **A liberdade de expressão como direito fundamental: uma análise à luz da Constituição Federal de 1988**. Revista de Direito e Liberdade, v. 12, n. 1, p. 33-50, 2020.

LOPES, M. J. **Liberdade de expressão e suas restrições nas redes sociais**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 21, n. 1, p. 82-103, 2020.

MEDEIROS, Rodrigo. **Responsabilidade civil na internet: uma análise do equilíbrio entre liberdade de expressão e direitos da personalidade**. Revista Eletrônica de Direito Civil, v. 13, n. 2, p. 375-396, abr./jun. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Liberdade de Expressão**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MONTEIRO, Ana Paula. Liberdade de expressão e redes sociais: entre a censura e a responsabilidade civil. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, 3., 2021, Curitiba. Anais... Curitiba: PUCPR, 2021. p. 39-49.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MORIGI, Juliana. **Responsabilidade civil das redes sociais**. Jus.com.br. 09/05/2017 às 18:34. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57644/responsabilidade-civil-das-redes-sociais>. Acesso em: 28 nov. 2022.

MOURA, Francisco Wellyson Uchôa; LINHARES, Luis Carlos Oliveira; LINHARES, Paulo Ricardo Carvalho; FREITAS, João Paulo Barbosa. **A inviolabilidade à privacidade (intimidade, vida privada, honra e imagem): CF/88x atual realidade**. Jus.com.br. 29/08/2017 às 14:48. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60481/a-inviolabilidade-a-privacidade-um-direito-tao-constitucional-quanto-distante-da-realidade>. Acesso em: 12 fev. 2023.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, volume 7: responsabilidade civil**. 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NASCIMENTO, Joana. **O Marco Civil da Internet como instrumento de proteção da privacidade nas redes sociais**. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico, v. 19, n. 2, p. 587-605

NEVES, Alexandre Santana. A responsabilidade civil por danos morais em redes sociais. **Jus.com.br**. 31/07/2019 às 14:14. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/75673/a-responsabilidade-civil-por-danos-morais-em-redes-sociais>>. Acesso em: 10jan. 2023.

PEREIRA, Marcelo de Carvalho. **O setor de internet no Brasil: uma análise da competição no mercado de acesso**. / Marcelo de Carvalho Pereira; orientador: David Dequech Filho – Rio de Janeiro: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, 2014.

PINTO, J. R. **Liberdade de expressão e privacidade na internet**. Revista de Direito Digital, São Paulo, v. 2, n. 1, p. 11-20, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://www.revistadedireitodigital.com.br/artigos/liberdade-de-expressao-e-privacidade-na-internet/>. Acesso em: 15 abr. 2023.

ROCHA, Ronaldo. **Responsabilidade civil nas redes sociais: reflexões a partir da jurisprudência brasileira**. Revista de Informação Legislativa, v. 56, n. 224, p.

RODRIGUES, Paulo. **O direito à liberdade de expressão na era digital**. Revista Jurídica, v. 23, n. 1, p. 25-40, 2021.

SANTOS, P. C.; SIMÕES, L. A. **Liberdade de expressão nas redes sociais: entre a tolerância e a intolerância**. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, Maringá, v. 17, n. 2, p. 487-508, jul./dez. 2017.

SILVA, José Afonso da. **Liberdade de expressão nas redes sociais: os desafios da regulação estatal**. Revista de Direito Administrativo, v. 279, p. 223-240, 2020.

SOARES, Fernando; NASCIMENTO, Patrícia. Responsabilidade civil das redes sociais: um estudo de caso do Facebook. Revista Direito e Liberdade, v. 21, n. 1, p. 21-38, 2019.

SODRÉ, Muniz. **A cidadania inscrita na internet: o poder nas redes sociais**. Revista FAMECOS, Porto Alegre, v. 26, n. 2, p. 1-19, maio/ago. 2019.

SOUZA, C. A. (2020). **A responsabilidade civil e os danos imateriais na sociedade contemporânea**. Revista Brasileira de Direito Civil, 21, 105-130.

SOUZA, Juliana Marques de. **Responsabilidade civil nas redes sociais**. 2. ed. São Paulo: RT, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 16. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

THEMIS. **Colisão de direitos fundamentais: liberdade de comunicação e direito à intimidade**. Fortaleza, vs. 3,n.2, p.107-161, 2003.

TUCCI, J. R. **A responsabilidade civil das empresas de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado pelo usuário.** Revista Brasileira de Direito Eletrônico, Salvador, v. 9, n. 1, p. 355-372, jan./jun. 2017.